



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.866 - BA (2013/0356384-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEAN FIGUEIREDO ARRAES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 171, 288, 297 E 298, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Forçoso reconhecer que o objeto do presente recurso, no que diz respeito à prisão preventiva, esvaiu-se, eis que foi relaxada a referida custódia.

3. Recurso prejudicado no tocante à prisão preventiva e, no mais, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.866 - BA (2013/0356384-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JEAN FIGUEIREDO ARRAES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JEAN FIGUEREDO ARRAES SILVA RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0009537-54.2013.8.05.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23.04.2013, vindo a ser denunciado, em 09.05.2013, como incurso nos arts. 171, 288, 297 e 298, todos do Código Penal. Em 02.05.2013, o magistrado converteu a custódia em preventiva.

Impetrado o prévio *mandamus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, consignando:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fito de obter o trancamento da ação penal ou a soltura do paciente, preso no dia 16/05/2012, alegando a inépcia da denúncia, a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, a desnecessidade da segregação provisória e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

As insurgências do impetrante não merecem acolhimento, estando totalmente divorciada dos fatos e da documentação acostada aos autos.

O trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do *mandamus*, somente pode ser autorizado, em sede de *habeas corpus*, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

(...)

No caso em apreço, o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal em virtude da suposta inépcia da inicial acusatória decorrente da ausência de individualização das condutas atribuídas ao paciente.

Analisando o teor da denúncia (fls. 143/153), constata-se que houve o devido preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo a representante do *Parquet* exposto os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, classificado o crime e apresentado o rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória. Vejamos: (...)

É sabido que em se tratando de crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada e pormenorizada das condutas de cada acusado, mostrando-se suficiente a narrativa dos fatos em todas as suas circunstâncias, o que ocorreu no caso em exame, como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode extrair dos trechos acima transcritos, tornando, assim, plenamente possível o exercício da ampla defesa e do contraditório em favor do paciente.

Ademais, o fato de o paciente ter sido preso na posse de um veículo adquirido por meios ilícitos e ter conduzido os policiais ao apartamento onde inúmeros objetos relacionados à prática dos delitos constantes na denúncia foram encontrados, acrescido das confissões de algumas corrês e do anterior envolvimento de vários denunciados, inclusive o paciente, com o crime de estelionato (fls. 45/56), apresenta-se como indício suficiente de autoria delitiva a impossibilitar o trancamento prematuro da ação penal. Deve-se pontuar que, *in casu*, torna-se imprescindível a realização da instrução criminal para apurar a consumação dos crimes narrados na exordial acusatória, bem como se houve participação efetiva do paciente no cometimento das infrações penais.

(...)

Instada a se manifestar sobre a existência da pretensa inépcia, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 340/349, com bastante propriedade, ressaltou que *Em se tratando de crimes praticados por uma quadrilha composta por, no mínimo, sete pessoas, é natural que o representante ministerial não possa relatar, na exordial, a atuação detalhada de cada participante, tendo em vista a complexidade do seu funcionamento, porém, isso não torna a denúncia genérica, já que houve a exposição dos fatos praticados pela quadrilha e o relato da participação do paciente.*

Analisando a decisão apontada como ilegal (fls. 86/88), verifica-se que a autoridade impetrada, ao decretar a prisão preventiva de todos os denunciados, fundamentou satisfatoriamente a imprescindibilidade da medida excepcional, levando em consideração a real possibilidade de reiteração delitiva, tendo consignado o seguinte:

(...)

Mais adiante, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 140/141), a MM. Juíza da causa expôs o quanto se segue:

"O Requerente foi preso em flagrante delito, no dia 22 de abril de 2013, após uma denúncia de que estaria arquitetando um golpe contra a Caixa Econômica Federal, junto com mais 04 agentes, onde pretendiam obter um vultoso empréstimo, utilizando documentos falsos. No local da prisão foram encontrados diversos materiais utilizados para a prática dos delitos denunciados, como máquinas para confecção de cartões de crédito, máquina de plastificação e perfuração de fotografias, contracheques falsificados, documentos do Ministério da Fazenda, planilhas de carteiras de identidade falsificadas, além de veículos adquiridos através das fraudes perpetradas pelo grupo, dentre vários outros.

(...)

Faz-se, pois, necessário o decreto prisional com o fito de garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal e também, como forma de resguardar a ordem pública, para evitar a reiteração delitiva, acautelar a sociedade e a credibilidade da justiça, uma vez que o Recorrente responde a outro inquérito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato (art. 171, CP), no estado de Goiás, conforme se verifica da consulta realizada no Sistema INFOSEG.

Do exame das decisões ora transcritas, conclui-se ser totalmente insubsistente a alegação de falta de fundamentação do decreto prisional, uma vez que a autoridade impetrada demonstrou com base em elementos concretos a necessidade da segregação do paciente.

De fato, o paciente, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls.52/54), confessou já ter sido preso, no estado de Goiás, pela prática do delito de estelionato. Assim, resta demonstrada a periculosidade do paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, caso haja a antecipação da liberdade, até mesmo porque outros corréus também confessaram já terem cometido anteriormente o delito de estelionato, justificando, desse modo, a manutenção da segregação cautelar, com vista a resguardar a ordem pública, consoante fundamentação contida no decreto prisional(...)

Ademais, cumpre ressaltar, como bem pontuou a ilustre Procuradora de Justiça, que o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa, residindo na cidade de Goiânia/GO, circunstância esta que representa um grande risco à aplicação da lei penal.

Restando satisfatoriamente motivada a constrição corporal do paciente, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual se afasta o pleito formulado na impetração.

(...)

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com base no Parecer Ministerial, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. (fls. 44-54).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que o Ministério Público denunciou, de forma displicente, o recorrente, visto que não cuidou de individualizar a conduta delituosa praticada este. Sustentando, em consequência, a inépcia da exordial acusatória.

Alega, outrossim, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Enaltece que o recorrente é primário, com bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito.

Defende que o recorrente não cometeu qualquer crime, apenas estava "no lugar errado na hora errada, ao lado de pessoas que havia conhecido há pouquíssimo tempo."

Enfatiza que "os codenunciados que confessaram as práticas delitivas não imputaram ao recorrente a prática de nenhum ato criminoso, conforme se observa de seus depoimentos prestados à autoridade policial."

Invoca que "não fora encontrado nenhum material ou documento referente ao recorrente, tais como fotos ou cédulas de identidade ou CPF (...) falsos."

Registra a existência de dois nomes atribuídos ao recorrente, em razão da mudança de nome após o matrimônio, no qual incorporou o patronímio de sua esposa.

Aduz, ainda, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, sendo suficiente a aplicação de medida cautelar alternativa.

Requer, liminarmente e no mérito, seja "determinado o trancamento da ação penal oferecida contra o paciente, em razão da inépcia da peça acusatória, bem como a revogação da prisão preventiva decretada e a expedição de alvará de soltura."

As informações foram juntadas às fls. 450-452, 455-459 e 461-468.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 440-444, da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opinando pelo não provimento do recurso.

Segundo as últimas informações, em 28.11.2013 foi relaxada a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.866 - BA (2013/0356384-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 171, 288, 297 E 298, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Forçoso reconhecer que o objeto do presente recurso, no que diz respeito à prisão preventiva, esvaiu-se, eis que foi relaxada a referida custódia.

3. Recurso prejudicado no tocante à prisão preventiva e, no mais, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à inépcia da denúncia, diante da não individualização da conduta do recorrente, a ensejar o trancamento da ação penal.

Nesse contexto, confira-se o teor da exordial acusatória:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça, in fine assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, com fundamento no Inquérito Policial anexo, autos tombados sob n.º 069/2013 - SIMP n. 003.0.83246/2013, e na forma dos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer DENÚNCIA contra

VALDETE COSTA DE OLIVEIRA (...)

REGINITA BRITO REGO (...)

ELZA GOMES FERREIRA (...)

ANDRÉ LUIZ KARITAS FREITAS E SILVA, (...)

JEAN FIGUEIREDO ARRAES SILVA, brasileiro, comerciante, nascido em 30/08/1973, natural de Trindade/BA, filho de Ednei da Silva e Marília Figueiredo da Silva, residente na Rua 237, nº 945, Setor Coimbra, Goiânia/GO

CLEANE ALVES FERREIRA (....)

JEANE NUNES SANTANA (...) pelos fatos a seguir narrados:

Consta no Inquérito Policial a existência de uma quadrilha composta pelos denunciados, bem como por um indivíduo de prenome "Renato", ainda não identificado, que se reuniam com o objetivo de praticar estelionato, além de falsificar documentos realizando golpes a instituições financeiras, casas comerciais e concessionárias de veículos, em benefício do grupo e de seus integrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se, com a leitura do Caderno Inquisitorial, que o grupo criminoso reunia-se em um apartamento localizado no bairro do Imbuí, imóvel locado pela denunciada Elza Gomes Ferreira e "Renato", com o qual Elza possui um relacionamento amoroso, sendo este um dos dirigentes da quadrilha.

De acordo com as investigações, a residência de Elza é a base de operações do grupo criminoso, servindo como local de encontro para os seus integrantes, bem como ponto de confecção dos documentos falsos a serem utilizados para a concretização dos diversos golpes cometidos pelos denunciados, que foram presos em flagrante delito em uma operação da Polícia Civil.

Segundo consta, no dia 22 de abril de 2013, Polícias Civis foram informados, através de uma chamada telefônica de pessoa que, de acordo com a narrativa do condutor (fls. 03/04), apresentou-se como policial da cidade de Goiânia/GO, que um grupo de indivíduos estaria se preparando para aplicar um golpe contra uma agência da Caixa Econômica Federal.

De acordo com a notícia-crime, as referidas pessoas encontravam-se em um apartamento localizado na Rua dos Pitanssilgos, nº 82, Residencial Vila dos Pássaros, Imbuí. Diante de tais informações, a guarnição policial seguiu até o endereço apontado, montando uma campana em frente ao prédio constante na denúncia.

Foram abordados os denunciados André Luiz Karitas Freitas e Silva e **Jean Figueiredo Arraes Silva Rodrigues**, no momento em que estes estavam prestes a entrar em dois carros, sendo um deles (um JAC J2, placa policial PGJ 7004), no qual embarcaria o denunciado **Jean**, financiado em nome de Caroline Ribeiro de Oliveira (fl. 121).

Após a abordagem, a guarnição dirigiu-se até o apartamento onde a quadrilha se reunia, encontrando no local as denunciadas Elza, Reginita, Cleane e Jeane, que se dizia empregada doméstica no local.

No apartamento, foram encontrados diversos materiais utilizados na prática do delito de estelionato, uma máquina para confecção de cartões, impressora com *scanner*, dois *notebooks*, máquina de plastificação e de perfuração de fotografias, além planilhas em branco de carteiras de identidade e contracheques e vários documentos com nomes diversos e fotografias de Elza e Reginita apostas.

Consta ainda, no Inquérito Policial, que, no momento em que os Agentes realizavam a apreensão dos objetos encontrados, o Denunciado **Jean** recebeu uma chamada telefônica da denunciada Valdete, apodo "AMANDA", reconhecida pela polícia como contumaz na prática de estelionato, marcando um encontro com a mesma em um supermercado localizado na Avenida Vasco da Gama.

Dirigindo-se para o local do encontro, a guarnição surpreendeu a denunciada Valdete conduzindo um veículo VW SPACECROSS GLL, placa policial PEM 0134, em nome de Jaciara da Silva Vidal, cujo Registro Geral possuía a fotografia de Valdete aposta.

Diante disso, também foi dada voz de prisão em flagrante a Valdete, seguindo os Investigadores à uma residência localizada na Rua da Gratidão, Condomínio Colina de Piatã, Edifício Ágata, apt.º 207, onde foram encontrados mais equipamentos para fabricação de documentos, bem como planilhas de documentos em branco, documentos de identidade em nomes diversos e com a fotografia da acusada aposta, cartões de créditos em nome de diversas pessoas e máquinas de cartões de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com as declarações do condutor (fls. 03/04), o gerente do Hotel Dubai, localizado em Campinas de Brotas, informou à 6ª Delegacia Territorial que uma mulher se hospedou no local, conduzindo o mesmo veículo que estava na posse de Valdete, deixando alguns pertences no quarto, não mais retornando para buscá-los. Enviada uma equipe até o referido local, os agentes encontraram documentos nos quais eram exibidas fotografias de Valdete, entretanto possuíam o nome de outras pessoas, talões de cheques, máquinas de cartão, comprovantes de rendimentos falsos, bem como um registro de escritura pública de imóvel, também falsificado.

Com os acusados foram apreendidos diversos documentos de identidade falsificados, bem como carteiras de identificação profissional, cartões de crédito, planilhas de documentos em branco, além de comprovantes de rendimentos, e registro de escritura de imóveis, também falsificados, colacionados às fls. 52/120, além de 02 (dois) veículos, sendo um JAC J2, placa policial PGJ 7004 e outro VW SAPACECROSS, GLL, placa policial REM 0134, adquiridos através da utilização de documentos falsos, conforme cópia dos CRLV apostas às fls. 121/122.

Em seus interrogatórios (fls. 07/14), as denunciadas Valdete, Reginita e Elza confessam as práticas delituosas a elas imputadas, declarando que conhecem os demais integrantes do grupo, bem como a pessoa de "Renato", apontado pelas mesmas como integrante da quadrilha.

As investigações lograram apurar que a denunciada Valdete Costa Oliveira utilizou o nome falso de Jaciara Vidal para financiar o veículo Spacecross, GLL, placa policial PEM 0134, na posse do qual fora presa em flagrante, como se verifica da análise dos documentos de fls. 60 e 122. Além disso, constatou-se que a denunciada utilizou o nome de Zália Nunes da Conceição, realizando com o mesmo abertura de conta no Banco Itaú (doe. 69), conforme se depreende de seu interrogatório às fls. 08/09.

Ademais, extrai-se que a denunciada Reginita forneceu fotografia para a confecção dos documentos falsificados apreendidos, nos quais constava a sua imagem e nomes de outras pessoas, conduta atribuída, também, à acusada Jeane Nunes Santana.

Depreende-se, ainda, que Elza Gomes Ferreira, além de dona do imóvel que servia como ponto de encontro para a realização das ações criminosas e companheira de "Renato", apontado como um dos superintendentes da quadrilha, também utilizou documentos falsificados com sua fotografia aposta para proceder a uma abertura de conta na Caixa Econômica Federal, bem como no Banco Santander (fl. 64), além de utilizar os simulacros para obtenção de cartões de crédito, empregando os mesmos de forma fraudulenta no comércio.

Compulsando-se as folhas do Inquérito Policial é possível inferir que a denunciada Elza, adotando diversos nomes nos falsos utilizados, confeccionou os seguintes documentos:

1. Creuza Lima (fl. 54) - procedeu a abertura de conta na instituição financeira Santander, confeccionou cartão das lojas Renner e C&A, bem como adquiriu seguro pessoal na loja Renner, conforme comprovam os cartões colacionados às fls. 64/66;
2. Neuza Fante Fajardo (fl. 54) - Confeccionou cartão de crédito da loja C&A, conforme cartão à fl. 71;
3. Lusía Rosa de Souza (fl. 55) - Confeccionou um cartão de crédito da loja Renner, conforme documento à fl. 71;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ernestina Santana Vieira (fl. 58) - Confeccionou cartões das lojas *Le biscuit*, *Leader*, *C&A* e do grupo *Cencosud*, de acordo com os cartões apresentados à fl. 70; além disso, em seu interrogatório, confessa que utilizou a identidade falsa para realizar abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal (fl. 13).

5. Genoveva Freire Coelho (fl. 58) - Confeccionou cartões da loja *C&A*, conforme fls. 74.

Extraí-se, ainda, que a denunciada Cleane Alves Ferreira, apresentando-se como Fernanda Cândido, celebrou o contrato de aluguel do apartamento no qual morava com Elza Gomes Ferreira, não realizando o pagamento referente às 2ª e 3ª parcelas do aluguel no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cada, totalizando à sua proprietária o prejuízo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fls. 24/25).

Ressalte-se que Valdete Costa de Oliveira, Reginita Brito Rego, Cleane Alves Ferreira e **Jean Figueiredo Arraes Silva já estiveram presos pela prática de estelionato**; consoante se depreende de seus interrogatórios de fls. 08/11 e 17/19, estando Elza Gomes Ferreira respondendo a processo no Estado de Goiás pela prática do mesmo fato delituoso (conforme declarações de fls. 12/14). O denunciado André Luiz Karitas Freitas e Silva também responde a processo na cidade de Goiânia, não sabendo especificar o motivo (fls. 15/16).

Diante do exposto, estão os ora denunciados incursos nas penas dos arts. 171, 297, 298 e 288, todos do CPB, razão pela qual contra eles se oferece a presente Denúncia, requerendo, após sua autuação e recebimento, que sejam os mesmos notificados para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser designada, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos para que, ao final, seja julgado procedente, com conseqüente condenação, nas sanções dos dispositivos legais supracitados.

Requer, outrossim, a produção de provas, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para vir depor em juízo, sob as cominações legais. (fls. 461-468).

O Colegiado estadual assim se manifestou sobre a alegação defensiva no *prévio mandamus*:

No caso em apreço, o impetrante pugna pelo trancamento da ação penal em virtude da suposta inépcia da inicial acusatória decorrente da ausência de individualização das condutas atribuídas ao paciente.

Analisando o teor da denúncia (fls. 143/153), constata-se que houve o devido preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo a representante do Parquet exposto os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, classificado o crime e apresentado o rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória. Vejamos: (...)

É sabido que em se tratando de crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada e pormenorizada das condutas de cada acusado, mostrando-se suficiente a narrativa dos fatos em todas as suas circunstâncias, o que ocorreu no caso em exame, como se pode extrair dos trechos acima transcritos, tornando, assim, plenamente possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da ampla defesa e do contraditório em favor do paciente.

Ademais, o fato de o paciente ter sido preso na posse de um veículo adquirido por meios ilícitos e ter conduzido os policiais ao apartamento onde inúmeros objetos relacionados à prática dos delitos constantes na denúncia foram encontrados, acrescido das confissões de algumas corrés e do anterior envolvimento de vários denunciados, inclusive o paciente, com o crime de estelionato (fls. 45/56), apresenta-se como indício suficiente de autoria delitiva a impossibilitar o trancamento prematuro da ação penal. Deve-se pontuar que, *in casu*, torna-se imprescindível a realização da instrução criminal para apurar a consumação dos crimes narrados na exordial acusatória, bem como se houve participação efetiva do paciente no cometimento das infrações penais.

(...)

Instada a se manifestar sobre a existência da pretensa inépcia, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 340/349, com bastante propriedade, ressaltou que *Em se tratando de crimes praticados por uma quadrilha composta por, no mínimo, sete pessoas, é natural que o representante ministerial não possa relatar, na exordial, a atuação detalhada de cada participante, tendo em vista a complexidade do seu funcionamento, porém, isso não torna a denúncia genérica, já que houve a exposição dos fatos praticados pela quadrilha e o relato da participação do paciente.*

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Assim a doutrina se manifesta sobre o tema:

A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal. (BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72)

De pronto, verifica-se que, na denúncia, houve a narrativa das condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas imputadas ao recorrente com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Ao oferecer a denúncia, o *Parquet* não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, no meu sentir, apontou circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação do requerente nos ocorridos, o suposto vínculo dele com os demais corréus, bem como as práticas tidas por delituosas.

Com efeito, a leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, não ensejando, conforme já explicitado, em inépcia da inicial, pois observou-se o contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da denúncia, nem em falta de justa causa para a ação penal.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação nela contida.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o prazo entre os marcos interruptivos.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 8.666/93. ART. 89. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. 1. AUSÊNCIA DE DOLO. SUFICIENTE DESCRIÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. DESCRIÇÃO DO PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEBATE NA INFERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. *In casu*, o *Parquet* cuidou de narrar de maneira satisfatória o evoluir fático que, em tese, se amolda objetiva e subjetivamente ao disposto no art. 89 da Lei 8.666/93.

2. A matéria concernente à ausência de descrição do prejuízo que teria de amargar a Administração Pública no seio da incriminação em testilha não foi debatida na inferior instância, sendo, portanto, vedado a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão da instância.

3. Ordem conhecida em parte, e, nesta extensão, denegada.

(HC 69.922/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A matéria relativa à irregularidade das informações prestadas pelo juízo natural da causa à Corte Estadual, efetivamente, não se constituiu em objeto do decisum impugnado, o que impede o seu conhecimento, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, realizadas em co-autoria, não há falar em inépcia da denúncia.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

4. 'As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final' (Código de Processo Penal, artigo 569).

5. A prova inicial que instrui a denúncia há de assegurar a viabilidade da ação penal, não se exigindo, contudo, que predefina a prova bastante à condenação. 6. Suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, no sentido de considerar suficientes para a deflagração da *persecutio criminis* os elementos trazidos na denúncia, não há falar em constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, inexistindo ilegalidade qualquer na adoção, como razões de decidir, de trechos da própria denúncia e de informações prestadas pela autoridade coatora.

7. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 28554/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 327)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI 8.666/93. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se viabiliza quando exsurge de modo patente a violação de algum dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. *In casu*, o *Parquet* cuidou de narrar de maneira satisfatória o evolver fático que, em tese, se amolda objetiva e subjetivamente ao disposto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

2. Ordem denegada.

(HC 76880/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 07/02/2011)

Ademais, cumpre registrar que fica a cargo da instrução criminal o deslinde ainda mais pormenorizado do quadro fático-probatório.

Dessarte, o caso não comporta, por ora, o trancamento da ação penal, já que efetivamente conclama sutil juízo de ponderação e de análise probatória, melhor exercitável por outro viés de argumentação.

Por fim, cumpre registrar que foi relaxada a prisão preventiva do recorrente, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, o objeto deste recurso esvaiu-se.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso no tocante à prisão preventiva e, no mais, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0356384-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.866 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095375420138050000 03382055620138050001 3382055620138050001
95374520138050000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEAN FIGUEIREDO ARRAES SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: VALDETE COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: REGINITA BRITO REGO
CORRÉU	: ELZA GOMES FERREIRA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ KARITAS FREITAS E SILVA
CORRÉU	: CLEANE ALVES FERREIRA
CORRÉU	: JEANE NUNES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.